

## MEDIAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ATIVA

## MEDIATION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM: THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND ACTIVE CITIZENSHIP

Régis Willyan da Silva Andrade<sup>1</sup>  
Gisela Maria Rosas Helou<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo analisa a mediação como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e promoção da cidadania ativa no constitucionalismo brasileiro. Parte do pressuposto de que os conflitos são inerentes às relações humanas e que a crescente judicialização demanda mecanismos consensuais de resolução. Investiga a mediação como política pública e ferramenta jurídica na promoção de direitos, considerando suas limitações estruturais e culturais. Adota revisão bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação, artigos, documentos e dados do Conselho Nacional de Justiça. Analisa a evolução, os fundamentos e a consolidação da mediação no Brasil, com ênfase na Resolução CNJ nº 125/2010, no Código de Processo Civil/2015 e na Lei nº 13.140/2015. Conclui que a mediação favorece a participação voluntária, informada e equilibrada das partes, mas sua expansão institucional não se traduz proporcionalmente em resultados, dependendo sua efetividade do fortalecimento institucional, da formação de mediadores e de garantias para pessoas vulneráveis.

Palavras-chave: mediação; direitos fundamentais; cidadania ativa; constitucionalismo brasileiro; acesso à justiça.

### ABSTRACT

This article analyzes mediation as an instrument for realizing fundamental rights and promoting active citizenship within Brazilian constitutionalism. It assumes that conflicts are inherent to human relationships and that increasing litigation requires consensual mechanisms for conflict resolution. The study examines mediation as a public policy and legal instrument for promoting rights, considering its structural and cultural limitations. It adopts a narrative literature review with a qualitative approach, based on legal scholarship, legislation, academic articles, official documents, and data from the National Council of Justice (CNJ). It analyzes the development, foundations, and consolidation of mediation in Brazil, emphasizing CNJ Resolution No. 125/2010, the 2015 Code of Civil Procedure, and Law No. 13,140/2015. The study concludes that mediation promotes voluntary, informed, and balanced participation by the parties. However, its institutional expansion has not produced proportional results, as its effectiveness depends on institutional strengthening, mediator training, and safeguards for vulnerable individuals.

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3817170289306025> ORCID <https://orcid.org/0000-0001-6571-8820>. E-mail para contato: [regis@jansennogueira.adv.br](mailto:regis@jansennogueira.adv.br)

<sup>2</sup> Doutora em Ciência e Engenharia de Materiais pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI). Mestre em Bioética pela Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVAS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3502-1314>. E-mail para contato: [gisela.helou@gmail.com](mailto:gisela.helou@gmail.com)

Keywords: mediation; fundamental rights; active citizenship; brazilian constitutionalism; access to justice.

## INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes às relações humanas e, diante da crescente complexidade social e jurídica, a mediação apresenta-se como alternativa à judicialização excessiva. Embora tenha avançado no plano normativo brasileiro, sua efetividade ainda encontra limitações estruturais e culturais, questão que orienta este estudo.

A relevância do tema decorre do potencial da mediação para efetivar direitos fundamentais e fortalecer a cidadania ativa, mediante o diálogo e a participação das partes. Assim, questiona-se: em que medida a mediação, enquanto política pública e instrumento jurídico, contribui para a concretização dos direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania ativa no constitucionalismo brasileiro, considerando seus limites estruturais e culturais?

O objetivo geral é analisar a contribuição da mediação para a efetivação dos direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania ativa no constitucionalismo brasileiro. Especificamente, busca-se: (i) analisar sua institucionalização; (ii) examinar seus fundamentos constitucionais e marco normativo; (iii) investigar suas aplicações e limites nos conflitos familiares, de vizinhança e trabalhistas; e (iv) confrontar a doutrina com dados oficiais sobre sua efetividade.

Embora a literatura nacional privilegie os aspectos procedimentais da mediação e sua função na gestão processual, são menos frequentes estudos que analisem sob a ótica integrada dos direitos fundamentais e da cidadania, confrontando as promessas normativas com os resultados institucionais. Este estudo propõe compreender a mediação como espaço de exercício da cidadania ativa, condicionado à voluntariedade, à informação, à isonomia material e à proteção das partes vulneráveis, sem reduzir sua efetividade à diminuição da judicialização.

A expressão cidadania ativa é aqui empregada como categoria doutrinária, referente à participação efetiva dos indivíduos na formação das decisões que afetam sua vida e a coletividade<sup>3</sup>, e não como expressão literal do texto constitucional, que consagra a cidadania como fundamento da República (art. 1º, II). O artigo organiza-se em três seções: perspectivas históricas da mediação; fundamentos à luz dos direitos fundamentais; e aplicações práticas e desafios à sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia consiste em revisão bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e natureza exploratório-descritiva, fundamentada em doutrina, artigos científicos, legislação e documentos institucionais. Foram consultados o Portal de Periódicos da CAPES, a SciELO, o Google Acadêmico e a BDJur, utilizando-se os

<sup>3</sup>BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa*: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 1991.

descritores: mediação, autocomposição, acesso à justiça, direitos fundamentais e cidadania. A legislação foi consultada em fontes oficiais, e os dados empíricos foram extraídos dos relatórios Justiça em Números do CNJ, nas edições de 2024 a 2026.

Foram incluídos trabalhos sobre mediação, acesso à justiça, direitos fundamentais ou cidadania, publicados preferencialmente após a Resolução nº 125/2010, admitindo-se textos anteriores de caráter clássico ou necessários à reconstrução histórica e conceitual. Foram excluídos estudos dedicados exclusivamente à arbitragem ou a técnicas de negociação sem relação com o problema de pesquisa. O material foi organizado em três eixos: histórico-institucional, constitucional-normativo e prático. As decisões judiciais foram utilizadas apenas de forma ilustrativa, sem constituir amostra representativa.

O diálogo principal é estabelecido com autores como Kazuo Watanabe, Maria Berenice Dias e Fernanda Tartuce, cujas contribuições evidenciam a mediação como instrumento de democratização da justiça, pacificação social e enfrentamento dos desafios contemporâneos na resolução de conflitos. Essas contribuições são confrontadas com perspectivas críticas, como a de Owen Fiss, que adverte para os riscos da autocomposição em contextos de desigualdade entre as partes.

### **Perspectivas históricas da mediação: das práticas consensuais à institucionalização jurídica**

Os conflitos são inerentes às relações humanas, surgindo a partir de divergências de interesses, valores e insatisfações entre os indivíduos. Nesse contexto, a busca por meios pacíficos de resolução mostra-se essencial para a preservação da convivência social e da harmonia coletiva.

Dentre os mecanismos adequados de solução de controvérsias, destaca-se a mediação, método autocompositivo no qual um terceiro imparcial auxilia as partes na construção consensual de uma solução para o conflito. Diferentemente dos modelos heterocompositivos, como a jurisdição estatal, a mediação privilegia o diálogo, a autonomia da vontade e a cooperação entre os envolvidos.

Antes de percorrer essa trajetória, impõe-se uma advertência metodológica. As práticas consensuais identificadas em sociedades antigas não equivalem ao conceito jurídico contemporâneo de mediação, que pressupõe terceiro imparcial sem poder decisório, voluntariedade, confidencialidade e disciplina normativa própria. Por isso, as referências a seguir são apresentadas como antecedentes de uma cultura de composição consensual dos conflitos, e não como demonstração de continuidade histórica linear do instituto, cuja formação como categoria jurídica autônoma é fenômeno sobretudo do século XX.

Historicamente, formas de autocomposição assistida por terceiros aparecem em diversas culturas antigas. Na Grécia, líderes religiosos ou pessoas de prestígio frequentemente intervinham como intermediários em disputas. Na Roma antiga, o processo formular dividia-se em duas fases: a fase *in iure*, perante o magistrado, e a fase *apud iudicem* (ou *in iudicio*), perante o *iudex*, particular incumbido de julgar. Essa

estrutura, embora admitisse composições entre as partes, não se confunde com a mediação em sentido técnico, pois o *iudex* detinha poder decisório<sup>4</sup>.

Na China antiga, o Confucionismo valorizava a harmonia social e a resolução pacífica dos conflitos por meio da mediação, priorizando deveres morais e sociais. No Japão, a tradição de composição comunitária dos conflitos veio a ser formalizada, já no século XX, no *chotei*, modalidade de conciliação conduzida por terceiros com base na equidade<sup>5</sup>.

Nas civilizações antigas, embora a cidadania fosse restrita a determinados grupos, ela já possibilitava a participação em decisões coletivas e na resolução de disputas. Nesse sentido, Cortina<sup>6</sup> compreende a cidadania como um elemento que concilia justiça, pertencimento e participação na comunidade.

Os períodos posteriores não produziram, propriamente, um instituto de mediação, mas forneceram fundamentos filosóficos relevantes para sua compreensão contemporânea. A afirmação progressiva dos direitos humanos e da dignidade humana, examinada por Bobbio<sup>7</sup>, e os ideais iluministas de liberdade e participação, formulados por autores como Montesquieu<sup>8</sup> e Rousseau<sup>9</sup>, contribuíram para uma concepção de justiça fundada na participação dos cidadãos, ainda que tais autores não tenham tratado da mediação como técnica de resolução de conflitos.

No século XIX, a mediação passou a adquirir caráter mais institucional, especialmente nas relações de trabalho, buscando soluções mais rápidas e equilibradas para os conflitos sociais. Nesse período, as instituições jurídicas passaram a ser analisadas tanto como mecanismos de manutenção da ordem social, conforme Marx<sup>10</sup>, quanto como instrumentos voltados à pacificação social e à redução da litigiosidade, perspectiva defendida por Ihering<sup>11</sup>.

A partir do século XX, a mediação passou a ser sistematizada no âmbito jurídico, acompanhando a ampliação do conceito de cidadania, que passou a incluir direitos sociais e econômicos, além dos direitos civis e políticos<sup>12</sup>.

Nesse processo, o movimento de acesso à justiça, sistematizado por Cappelletti e Garth<sup>13</sup>, identificou na adoção de mecanismos alternativos ao processo judicial uma das ondas renovatórias destinadas a superar obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais à tutela de direitos, oferecendo o substrato teórico para a

<sup>4</sup>SOARES, Fabiane Vercosa Almeida *et al.* *Arbitragem e mediação: temas controvertidos*. Rio de Janeiro: GEN, 2014.

<sup>5</sup>CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

<sup>6</sup>CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. São Paulo: Loyola, 2005.

<sup>7</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

<sup>8</sup>MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. 3. ed. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>9</sup>ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

<sup>10</sup>MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

<sup>11</sup>IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>12</sup>MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania e classe social*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

<sup>13</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

institucionalização da mediação nas décadas seguintes.

Nos Estados Unidos, a partir da década de 1970, as Alternative Dispute Resolutions (ADRs) impulsionaram a mediação como instrumento de redução da judicialização e estímulo às soluções consensuais. Na década de 1980, a mediação comunitária fortaleceu a justiça restaurativa e consolidou mecanismos consensuais de resolução de conflitos<sup>14</sup>. Paralelamente, diferentes países passaram a desenvolver modelos específicos de mediação, destacando-se experiências voltadas aos conflitos familiares e às controvérsias envolvendo o Poder Público<sup>15</sup>.

No contexto brasileiro, a mediação acompanha as transformações do sistema jurídico, incorporando influências estrangeiras e elementos socioculturais internos, o que resulta em um modelo voltado à valorização da diversidade e dos direitos fundamentais. Nesse cenário, Watanabe<sup>16</sup> destaca os meios consensuais como instrumentos de acesso à ordem jurídica justa, ao possibilitar maior autonomia das partes na solução de seus próprios conflitos.

No mesmo sentido, Dias<sup>17</sup> evidencia, especialmente no Direito de Família, o papel da mediação na promoção da pacificação social, na redução da litigiosidade e na garantia da dignidade das partes envolvidas. Complementarmente, o fortalecimento da mediação no ordenamento jurídico brasileiro é consolidado por avanços normativos e institucionais que reforçam uma cultura jurídica baseada no diálogo e na cooperação<sup>18</sup>.

A mediação, ao ser reconhecida como mecanismo legítimo de composição de litígios, representa um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Ao possibilitar que os próprios envolvidos participem diretamente da construção da solução para seus conflitos, a mediação rompe com a lógica adversarial tradicional e se alinha a uma concepção democrática de justiça, promovendo inclusão, escuta qualificada e protagonismo social.

Diante dessas considerações, torna-se pertinente aprofundar a análise da mediação como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o próximo capítulo examinará sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro e sua contribuição para o fortalecimento da convivência pacífica, do protagonismo das partes e da transformação das práticas jurídicas tradicionais.

## A mediação no fortalecimento dos direitos fundamentais

No capítulo anterior, analisou-se a evolução histórica da mediação até sua

<sup>14</sup>LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. In: SALLES, Carlos Alberto de (org.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1, p. 599-626.

<sup>15</sup>TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

<sup>16</sup>WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

<sup>17</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

<sup>18</sup>MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (org.). *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

consolidação como alternativa ao sistema judicial tradicional. A partir dessa perspectiva, o presente capítulo examina a mediação, seu processo de institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua vinculação aos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

No contexto brasileiro, práticas informais de composição de conflitos por líderes comunitários, religiosos e autoridades locais remontam ao período colonial. No plano normativo, a Constituição Política do Império de 1824 já determinava, em seu artigo 161, que nenhum processo seria iniciado sem a demonstração de que se intentara o meio da reconciliação, atribuída aos juízes de paz (art. 162)<sup>19</sup>. Após longo predomínio do modelo adjudicatório, os métodos consensuais foram retomados a partir das décadas de 1980 e 1990, notadamente com os Juizados Especiais, que conferiram centralidade à conciliação<sup>20</sup>, até a estruturação de uma política judiciária específica em 2010.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mediação passou a se relacionar mais diretamente com a efetivação dos direitos fundamentais e o acesso à justiça<sup>21</sup>. O texto constitucional ampliou os direitos e garantias fundamentais, destacando-se o acesso à justiça, especialmente voltado à efetivação da gratuidade para pessoas hipossuficientes na defesa de seus direitos e interesses<sup>22</sup>.

Além disso, a mediação relaciona-se com a cidadania, erigida pela Constituição a fundamento da República no artigo 1º, inciso II, que dispõe, *in verbis*: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II- a cidadania”, que reflete o direito de participação plena na sociedade, o que implica o respeito à autonomia do indivíduo em suas decisões<sup>23</sup>.

Cumprir registrar que a expressão “cidadania ativa” não consta do texto constitucional. Trata-se de construção doutrinária que qualifica o exercício da cidadania pela participação efetiva nas decisões coletivas e individuais. É a partir do fundamento constitucional da cidadania, e não de previsão expressa, que se sustenta a relação entre mediação e cidadania ativa desenvolvida neste estudo.

Além de contribuir para o exercício da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a mediação também concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, ao promover a autonomia e a participação dos indivíduos na

<sup>19</sup>BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>20</sup>BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>21</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>22</sup>SILVA, Paulo Henrique Tavares da *et al.* Correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo. *Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica*, Quixadá, v. 2, n. 1, p. 52-63, jan./jun. 2019.

<sup>23</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit.*, art. 1º, inc. I.

construção de soluções para seus próprios conflitos<sup>24</sup>. Nesse sentido, a mediação pode ser compreendida como uma resposta institucional voltada à democratização do acesso à justiça e ao reconhecimento do pluralismo jurídico em uma sociedade marcada pela desigualdade social.

Outro princípio essencial é o da justiça acessível, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe *in verbis*: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Esse dispositivo garante que qualquer pessoa possa recorrer ao judiciário sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados<sup>25</sup>. É a partir de uma leitura ampliada desse princípio, compreendido como garantia de acesso à ordem jurídica justa, que se legitimam os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, desde que respeitados os direitos fundamentais das partes envolvidas. A mediação, portanto, não substitui nem restringe a garantia da inafastabilidade da jurisdição: por ser voluntária, não pode ser imposta como condição de acesso ao Judiciário, e o acordo que envolva direitos indisponíveis transacionáveis depende de homologação judicial, com oitiva do Ministério Público<sup>26</sup>.

No plano institucional, a mediação ganhou maior visibilidade com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituídos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ<sup>27</sup>, no contexto da modernização do Judiciário e da ampliação dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Esse processo buscou consolidar a mediação como instrumento de redução da sobrecarga judicial e de fortalecimento da cidadania, ao incentivar o protagonismo das partes na solução das disputas.

Em perspectiva convergente, a doutrina destaca que os métodos autocompositivos, por adotarem abordagem consensual, contribuem para a preservação de vínculos sociais e para a promoção da pacificação, diferenciando-se dos métodos adjudicatórios, além de permitirem soluções mais adaptadas às necessidades das partes envolvidas<sup>28</sup>.

Esse entendimento sobre a mediação ganhou ainda mais robustez com a publicação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>29</sup>. Esse

<sup>24</sup>*Ibid.*, art. 1º, inc. II e III.

<sup>25</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>26</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>27</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial*: orientações para instalação de CEJUSCs. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 30 maio 2026.

<sup>28</sup>MORAIS, José Luís Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>29</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 30 maio 2026.

instrumento normativo representou um marco importante para a consolidação do princípio do acesso à justiça, já consagrado na Constituição Federal de 1988, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Posteriormente, em 2015, o CNJ publicou oficialmente o Guia de Conciliação e Mediação Judicial<sup>30</sup>, com o objetivo de orientar os tribunais e profissionais do judiciário na implementação das diretrizes estabelecidas pela Resolução 125 do CNJ, promovendo a conciliação e a mediação como métodos eficazes de resolução de conflitos. Como destaca o documento:

A incorporação das técnicas de mediação e a formação de um estilo pessoal passa pela premissa de que a prática da mediação não permite uma abordagem intuitiva na qual o mediador age por mera experimentação ou sem consciência da provável resposta a uma ação comunicativa sua. A incorporação dessas técnicas pressupõe a existência de um marco teórico e a orientação à progressiva melhoria da prática do mediador.

Observa-se que o Guia de Conciliação e Mediação Judicial não apenas orienta a aplicação de técnicas autocompositivas, mas também enfatiza a importância da formação contínua e do desenvolvimento profissional<sup>31</sup>. Isso garante que os mediadores atuem de maneira ética, respeitando princípios como a confidencialidade e a imparcialidade, essenciais para a construção de um ambiente de confiança.

Os métodos consensuais devem, portanto, ser estimulados pelos profissionais do Direito, pois oferecem às partes em conflito a oportunidade de construírem, por si mesmas, soluções mais adequadas e satisfatórias. Tais instrumentos fortalecem a autonomia da vontade das partes, erigida em princípio da mediação pelo artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.140/2015<sup>32</sup>.

A formalização da mediação no sistema jurídico brasileiro começou a ganhar força especialmente após a Lei nº 13.105, o novo Código de Processo Civil sancionado em 16 de março de 2015<sup>33</sup>. Esse diploma foi o primeiro código processual a disciplinar de forma sistemática a conciliação e a mediação no Brasil, incorporando mecanismos alternativos de resolução de conflitos no processo judicial.

O artigo 334 do CPC/2015 estabelece, como regra geral do procedimento comum, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme se extrai de sua literalidade, *in verbis*:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de

<sup>30</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial*: orientações para instalação de CEJUSCs, *op. cit.*, p. 44.

<sup>31</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial*: orientações para instalação de CEJUSCs. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p. 44. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 30 maio 2026.

<sup>32</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>33</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência<sup>34</sup>.

Esse dispositivo reflete a valorização da autocomposição como forma de efetivar o princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos a razoável duração do processo e os meios que assegurem a sua tramitação célere<sup>35</sup>.

A regra, contudo, não é absoluta. O próprio dispositivo prevê que a audiência não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição; o autor deve indicar seu desinteresse na petição inicial, e o réu, por petição apresentada com dez dias de antecedência da audiência. Em contrapartida, o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa<sup>36</sup>. A exigência de manifestação de ambas as partes para a dispensa tem suscitado debate, pois a imposição da audiência a quem não deseja negociar tende a convertê-la em etapa meramente formal, em tensão com a autonomia da vontade que orienta a própria mediação. Os dados oficiais reforçam essa leitura: em 2025, apenas 29,5% dos casos novos da Justiça Estadual passaram por audiência de conciliação<sup>37</sup>, o que revela significativa distância entre a previsão legal e sua aplicação prática.

Ainda em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.140<sup>38</sup>, que consolidou a mediação como meio autocompositivo no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer com maior precisão os procedimentos e princípios que o regem, orientando a sua utilização no âmbito público e privado. A Lei de Mediação reforçou o direito do cidadão a métodos alternativos de resolução de disputas, promovendo um acesso mais democrático à justiça e fortalecendo a cidadania ativa. Conforme o artigo 1º da Lei de Mediação<sup>39</sup>:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a

<sup>34</sup>*Ibid.*, art. 334.

<sup>35</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>36</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>37</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/>. Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>39</sup>*Ibid.*, art. 1º.

controvérsia.

O artigo destacado fornece uma base sólida para entender como a mediação é incorporada e aplicada no contexto jurídico, reforçando sua função como um meio eficaz e regulamentado para a resolução de conflitos.

Para além de sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, a mediação fundamenta-se em princípios previstos na Lei nº 13.140/2015, voltados à garantia da eficácia e imparcialidade na resolução de conflitos<sup>40</sup>. Entre eles, destaca-se o princípio da autonomia das partes, que assegura liberdade na construção da solução consensual, cabendo ao mediador apenas o papel de facilitador.

O princípio da confidencialidade, disciplinado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015<sup>41</sup>, é considerado essencial para criar um ambiente seguro, permitindo que as partes exponham suas questões sem receio de que suas palavras sejam usadas contra elas em outro processo. O princípio da imparcialidade do mediador, por sua vez, previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.140/2015<sup>42</sup> e no artigo 166 do CPC<sup>43</sup>, é fundamental para que todas as partes se sintam igualmente respeitadas e ouvidas, sem qualquer favorecimento ou preconceito.

Além disso, o princípio da informalidade do processo, previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.140/2015<sup>44</sup> e no artigo 166 do CPC<sup>45</sup>, indica que a flexibilidade da mediação permite soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das partes. A voluntariedade também constitui característica essencial, pois ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação<sup>46</sup>, uma vez que a mediação depende do consentimento das partes, garantindo a legitimidade do acordo alcançado e promovendo um compromisso genuíno com a solução proposta.

Pelo princípio da isonomia das partes, assegura-se que todos os envolvidos na mediação sejam tratados com igualdade de condições, tendo as mesmas oportunidades de manifestação, escuta e participação no processo. A mediação exige transparência, lealdade e respeito mútuo. Cabe ao mediador assegurar condições justas, promovendo respeito e equilíbrio na condução do diálogo<sup>47</sup>.

O princípio da oralidade na mediação prioriza a comunicação falada entre as partes, tornando o processo mais direto e acessível. Esse formato favorece a espontaneidade, permitindo a expressão clara de sentimentos e interesses. Ao reduzir formalidades, cria um ambiente mais acolhedor e menos burocrático. A escuta ativa é

<sup>40</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>41</sup>*Ibid.*, art. 30 e 31.

<sup>42</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, *op. cit.*, art. 2º, inc. I.

<sup>43</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>44</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, *op. cit.*, art. 2º, inc. IV.

<sup>45</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, *op. cit.*, art. 166.

<sup>46</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, *op. cit.*, art. 2º, § 2º.

<sup>47</sup>CAPELLA, Giselle Daussen. Os princípios da mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Direito da ADVOCEF*, Brasília, DF, ano XIV, n. 27, p. 199-215, nov. 2018. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/353/313>. Acesso em: 14 maio 2026.

estimulada, promovendo empatia e compreensão entre os envolvidos. O mediador conduz o diálogo de forma a facilitar o entendimento mútuo<sup>48</sup>.

A eficácia das soluções obtidas também é assegurada pela lei: o termo final de mediação que contém acordo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial<sup>49</sup>. Por fim, a lei assegura aos necessitados a gratuidade da mediação<sup>50</sup>, tornando o acesso ao processo de resolução de conflitos mais democrático e acessível, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Esses princípios, em consonância com os valores constitucionais, orientam a prática da mediação ao expressarem valores essenciais que norteiam a conduta das partes, asseguram a coerência do ordenamento jurídico e promovem a equidade nos processos. Nesse contexto, a convergência entre o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação fortalece o sistema jurídico ao incentivar soluções colaborativas e reduzir a dependência de litígios, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça e para o fortalecimento da cidadania.

Contudo, apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetiva implementação da mediação ainda enfrenta desafios relacionados à sua aplicação prática e consolidação cultural no âmbito jurídico brasileiro. Diante disso, torna-se necessário analisar de que forma a mediação vem sendo aplicada no ordenamento jurídico nacional, bem como os obstáculos que ainda limitam sua efetividade.

### **Mediação no ordenamento jurídico brasileiro: fundamentos, aplicações e desafios**

No capítulo anterior, analisou-se a mediação como importante avanço no cenário jurídico brasileiro, tanto como técnica de resolução de conflitos quanto como instrumento relacionado aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A partir dessa perspectiva, o presente capítulo examina as aplicações práticas da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os desafios que ainda dificultam sua ampla difusão e efetividade.

Para compreender plenamente esses aspectos, é necessário ir além do arcabouço normativo, e aprofundar-se na natureza e nos objetivos que fundamentam esse método. Nesse sentido, Tartuce<sup>51</sup> conceitua a mediação como:

Meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

<sup>48</sup>GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos*. Barueri: Manole, 2016.

<sup>49</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>50</sup>*Ibid.*, art. 4º, § 2º.

<sup>51</sup>TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 188.

Também é oportuno esclarecer que no âmbito do direito processual civil, as principais formas de solução de conflitos são classificadas em autocomposição e heterocomposição.

A heterocomposição ocorre quando um terceiro imparcial intervém no conflito e impõe uma solução às partes envolvidas. Essa forma de resolução está expressamente contemplada no artigo 3º, §1º, do Código de Processo Civil<sup>52</sup>. Nesse caso, tanto o processo judicial, em que o juiz impõe a decisão, quanto a arbitragem, em que o árbitro decide a controvérsia são espécies de heterocomposição, pois a solução não decorre da vontade direta das partes, mas sim de um terceiro investido de autoridade para decidir.

Por outro lado, a autocomposição pressupõe a solução das controvérsias sem a imposição da decisão por terceiros, em que os interessados convencionam uma solução conjuntamente. Nesse contexto, a autocomposição pode se manifestar por meio de diferentes formas, entre as quais se destacam a mediação e a conciliação.

A mediação é um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes a restabelecer o diálogo e a construir, de forma colaborativa, uma solução para o conflito, sem impor soluções e, em regra, sem propô-las. Já a conciliação também conta com um terceiro, o conciliador que, diferentemente do mediador, pode apresentar sugestões para a resolução do litígio, respeitando sempre a autonomia das partes<sup>53</sup>.

O Código de Processo Civil, art. 165, § 2º e 3º, adota, ainda, critério orientador para a escolha entre os dois métodos: o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, ao passo que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver esse vínculo, auxiliando os interessados a compreender as questões em conflito para que identifiquem, por si próprios, soluções consensuais<sup>54</sup>. O Quadro 1 sintetiza os principais métodos de solução de conflitos.

**Quadro 1 – Métodos de solução de conflitos: características distintivas**

| Método             | Natureza          | Papel do terceiro                                                                   | Indicação preferencial                                     |
|--------------------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Jurisdição estatal | Heterocompositiva | O juiz decide o conflito, com força vinculante                                      | Conflitos em geral, inclusive sobre direitos indisponíveis |
| Arbitragem         | Heterocompositiva | O árbitro, escolhido pelas partes, decide o conflito                                | Direitos patrimoniais disponíveis                          |
| Conciliação        | Autocompositiva   | O conciliador pode sugerir soluções, vedado qualquer constrangimento ou intimidação | Casos sem vínculo anterior entre as partes                 |
| Mediação           | Autocompositiva   | O mediador, sem poder decisório, facilita a                                         | Casos com vínculo anterior entre as partes (relações       |

<sup>52</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>53</sup>BARBOSA, Águida Arruda. Mediação: educar para mediar. *Revista Científica Virtual Mediação e Conciliação*, São Paulo, n. 23, p. 34-42, 2016. Disponível em: <https://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Cienti%CC%81fica%20ESA0ABSP%20Ed%2023.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

<sup>54</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, *op. cit.*, art. 165, § 2º e 3º.

| Método | Natureza | Papel do terceiro                                                    | Indicação preferencial |
|--------|----------|----------------------------------------------------------------------|------------------------|
|        |          | comunicação para que as partes identifiquem soluções por si próprias | continuadas)           |

Fonte: dos autores (2026).

Nota: elaborado com base nos arts. 3º e 165 do CPC/2015, na Lei nº 9.307/1996 e na Lei nº 13.140/2015.

Para Watanabe<sup>55</sup>, a mediação constitui um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos que valoriza a autonomia da vontade das partes e promove o diálogo como instrumento de transformação social. Essa perspectiva está em consonância com o disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, que reconhece expressamente a mediação e a conciliação como métodos adequados de solução consensual de conflitos, inserindo-os no sistema jurídico brasileiro como instrumentos de efetivação da pacificação social.

Para isso, cada parte deve se propor à flexibilização do seu interesse, para que a outra se convença da vantagem da composição, também cedendo em algo, ao se vislumbrar os benefícios do encerramento do conflito de modo amigável e célere. A autocomposição, portanto, corresponde às modalidades de resolução consensual de conflitos, que pode ocorrer em âmbito extrajudicial ou então, no curso do processo judicial como acontece na Justiça do Trabalho<sup>57</sup>.

No Brasil, a mediação tem sido aplicada em litígios que envolvam direitos disponíveis bem como em conflitos sobre direitos indisponíveis que admitam transação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.140/2015<sup>58</sup>. É mais difundida nos casos de conflitos envolvendo pessoas que têm interesses ligados a relações continuadas, como nos conflitos de família, nas relações de vizinhança e trabalhistas, casos em que muito mais importante do que a indenização de um prejuízo é a restauração da convivência entre os envolvidos<sup>59</sup>.

No âmbito do direito de família, a mediação pode ocorrer em âmbito extrajudicial ou judicial, inclusive porque o CPC, art. 694, determina que, nas ações de família, sejam empreendidos todos os esforços para a solução consensual<sup>60</sup>, caracterizando-se como procedimento voluntário, econômico e rápido, que visa a manutenção do vínculo parental e a criação de soluções alternativas para o litígio, especialmente nas questões como

<sup>55</sup>WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>56</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>57</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

<sup>58</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>59</sup>MORAIS, José Luís Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>60</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, *op. cit.*, art. 694.

guarda de filhos, pensão alimentícia, divórcios e partilhas de bens<sup>61</sup>.

Segundo Barbosa<sup>62</sup>, a mediação familiar possibilita que as partes atendam às suas necessidades e interesses de forma consensual, contribuindo também para a preservação dos vínculos afetivos. Nesse contexto, a mediação favorece a atuação cooperativa dos envolvidos na busca de soluções construídas em conjunto, voltadas à superação dos impasses e à resolução harmoniosa do conflito.

É preciso, todavia, reconhecer limites. Em conflitos familiares marcados por violência doméstica ou por acentuado desequilíbrio de poder entre os envolvidos, a pressuposta igualdade de condições para negociar pode não existir, e o espaço consensual pode reproduzir a dominação preexistente<sup>63</sup>. Nesses casos, a triagem prévia do conflito, a assistência jurídica das partes e a articulação com a rede de proteção são condições indispensáveis para que a autocomposição não se converta em instrumento de violação de direitos.

Essa lógica de preservação das relações e promoção do diálogo também se mostra relevante em outros tipos de conflitos marcados pela convivência contínua, como ocorre no direito de vizinhança. Nesse âmbito, os artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>64</sup> asseguram ao proprietário ou possuidor de um imóvel o uso pacífico de sua propriedade, livre de interferências que prejudiquem sua segurança, saúde ou sossego.

Diante do conflito de vizinhança, que envolve o uso anormal da propriedade e a violação do direito ao sossego, saúde e segurança, a parte prejudicada pode buscar a tutela do Poder Judiciário para cessar os danos. Trata-se de proteção jurídica que visa o equilíbrio entre o exercício do direito de propriedade e o respeito à convivência harmônica entre vizinhos.

Nesse contexto, ao invés do conflito ser levado imediatamente ao Poder Judiciário, a mediação pode permitir que as partes dialoguem, compreendam suas respectivas necessidades e preocupações e alcancem uma solução consensual que preserve os direitos envolvidos, sem a imposição de decisões judiciais<sup>65</sup>. Dessa forma, esse método se alinha aos princípios de resolução pacífica de conflitos, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil<sup>66</sup>.

Adolfo *et al.*<sup>67</sup> deixam explícita a necessidade de os vizinhos manterem o respeito

<sup>61</sup>CAMPOS, Argene; BRITO, Enrica Gentilezza de. O papel da mediação no Direito de Família: separação e guarda compartilhados. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 291-324.

<sup>62</sup>BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>63</sup>FISS, Owen M. Against settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

<sup>64</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 maio 2026.

<sup>65</sup>PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito civil sistematizado*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

<sup>66</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>67</sup>ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva *et al.* O abuso de direito nas relações de vizinhança. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 16, n. 24, p. 1-17, 2012.

mútuo, observando as regras de convivência, assim como o exercício dos direitos e deveres de maneira tranquila, evitando dessa forma ofensas à segurança, sossego e saúde de todas as pessoas que compartilham o espaço de vizinhança.

No âmbito das relações trabalhistas, especialmente à luz das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista, com a introdução do termo de quitação anual e da homologação de acordo extrajudicial, abriu-se espaço para que a mediação extrajudicial seja empregada como meio eficaz de resolução de conflitos entre empregado e empregador. Tais mecanismos podem ser precedidos por processos de mediação, conforme preveem dispositivos como a Resolução 125 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil, aplicáveis de forma subsidiária à seara trabalhista, nos termos dos artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>68</sup>.

Embora a Reforma Trabalhista, segundo a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não tenha regulamentado de forma expressa a mediação como método autônomo no Direito do Trabalho, ela introduziu instrumentos que favorecem práticas autocompositivas<sup>69</sup>. Registre-se, ademais, que a própria Lei nº 13.140/2015, art. 42, parágrafo único, remete a disciplina da mediação nas relações de trabalho a lei própria<sup>70</sup>, lacuna ainda não suprida pelo legislador.

A homologação de acordos extrajudiciais conforme art. 855-B a 855-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas<sup>71</sup> representam avanços nesse sentido, permitindo que acordos entre empregado e empregador sejam submetidos ao crivo do Judiciário<sup>72</sup>. A mediação, portanto, ainda que não expressamente prevista, pode ser utilizada como etapa prévia ou complementar à formalização de tais acordos, em consonância com os princípios da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ<sup>73</sup> e do Novo CPC<sup>74</sup>.

A aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil<sup>75</sup> e da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>76</sup>, conforme os artigos 8º e 769 da CLT<sup>77</sup>,

<sup>68</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 maio 2026.

<sup>69</sup>BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...].

*Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 29 maio 2026.

<sup>70</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*,

Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 26 set. 2026.

<sup>71</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *op. cit.*, art. 855-B a 855-E

<sup>72</sup>*Ibid.*

<sup>73</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 30 maio 2026.

<sup>74</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>75</sup>*Ibid.*

<sup>76</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, op. cit.*

<sup>77</sup>BRASIL. Lei nº 13.467, *op. cit.*, art. 8º e 769.

reforça a viabilidade da mediação como etapa prévia ou complementar à formalização de tais acordos, desde que respeitados os princípios da boa-fé, da voluntariedade e da preservação da autonomia da vontade das partes.

Além disso, a adoção da mediação não busca precarizar os direitos trabalhistas, mas sim proporcionar o empoderamento do trabalhador e incentivar o diálogo direto com o empregador. Em conformidade com recomendações internacionais, como a Recomendação nº 92 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>78</sup> e a Declaração Sociolaboral do Mercosul<sup>79</sup>, a mediação é apresentada como alternativa eficaz para prevenir litígios e fortalecer a cultura de consenso. Como bem destacam Calsing e Viveiros<sup>80</sup>, a adoção da mediação como método de solução dos conflitos individuais do trabalho deve ser encarada como possível mudança cultural da busca pelo poder Judiciário.

Embora a mediação possa representar uma alternativa vantajosa, é necessário atentar-se à vulnerabilidade da parte trabalhadora. A Justiça do Trabalho tem agido com rigor ao avaliar a validade dos acordos extrajudiciais, exigindo que haja livre manifestação de vontade e respeito à boa-fé. Um exemplo é decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), que recusou homologar acordo com intuito de quitação geral do contrato sem controvérsia comprovada<sup>81</sup>. Assim, a mediação, quando bem conduzida e cercada dessas garantias, pode contribuir para a pacificação social e, potencialmente, para a redução da judicialização e para maior satisfação das partes, efeitos que, contudo, carecem de mensuração empírica sistemática, como se discute adiante.

No âmbito do Judiciário trabalhista, a lacuna legislativa foi parcialmente suprida por norma administrativa: a Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a política judiciária de tratamento adequado das disputas trabalhistas e previu a criação de núcleos e centros judiciários de métodos consensuais (NUPEMEC-JT e CEJUSC-JT), com sessões supervisionadas por magistrado<sup>82</sup>. A opção por manter a autocomposição trabalhista sob supervisão judicial revela preocupação com a assimetria

<sup>78</sup>INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *R092 – Voluntary conciliation and arbitration recommendation*. Geneva: OIT, 1951. Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312430:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312430:NO). Acesso em: 10 jun. 2026.

<sup>79</sup>BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015: I reunião negociadora*. Brasília, DF, 17 jun. 2015. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015). Acesso em: 10 jun. 2026.

<sup>80</sup>CALSING, Maria de Assis; VIVEIROS, Carolina C. Salomão Leal de. Mediação e conciliação: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. *Revista TST*, Brasília, DF, v. 82, n. 2, p. 236-258, abr./jun. 2016. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93958/2016\\_calsing\\_maria\\_mediacao\\_conciliacao.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93958/2016_calsing_maria_mediacao_conciliacao.pdf?sequence=1). Acesso em: 2 jun. 2026.

<sup>81</sup>BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Rejeitada homologação de acordo extrajudicial que envolve quitação plena de direitos*. Brasília, DF: CSJT, 2018. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/rejeitada-homologacao-de-acordo-extrajudicial-que-envolve-quitacao-plena-de-direitos>. Acesso em: 6 out. 2026.

<sup>82</sup>BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: CSJT, 2016.

entre as partes e indica que, nesse campo, a mediação deve operar com salvaguardas institucionais mais intensas. Os resultados são expressivos: em 2025, a fase de conhecimento da Justiça do Trabalho apresentou índice de conciliação de 38%, o mais elevado do Poder Judiciário<sup>83</sup>.

Portanto, mesmo diante da ausência de regulamentação específica, a aplicação da mediação no contexto trabalhista encontra respaldo tanto normativo quanto doutrinário. Trata-se de um instrumento compatível com os princípios do Direito do Trabalho e da dignidade do trabalhador, desde que utilizado com cautela e responsabilidade. A mediação pode promover soluções mais humanas, céleres e eficazes, desde que não desvirtue os direitos fundamentais assegurados ao trabalhador pela CLT e pela Constituição Federal.

Diante das considerações acerca da aplicação da mediação nos conflitos familiares, de vizinhança e trabalhistas, observa-se que esse método supera a lógica adversarial ao promover a construção conjunta de soluções e incentivar o diálogo entre as partes, favorecendo relações mais cooperativas e decisões mais adequadas às necessidades dos envolvidos.

Nesse contexto, a atuação do mediador é fundamental como facilitador da comunicação, auxiliando na formulação de alternativas consensuais baseadas na autonomia e na corresponsabilidade, sem interferir na decisão final, que permanece sob responsabilidade das próprias partes, garantindo-lhes protagonismo no processo de resolução do conflito.

Sobre a centralidade do diálogo, Anderson<sup>84</sup> destaca que:

O diálogo envolve os processos entrelaçados, recíprocos e multifacetados de escutar, ouvir e falar. Cada um é vital para o outro. Cada membro de uma conversa move-se para frente e para trás, constantemente, dentro destes processos. Eles são partes do modo espontâneo e natural das conversas; eles não são um método discreto de passos ordenados, nem técnicas.

O direito ao diálogo e à escuta imparcial se conecta diretamente com o papel do mediador e encontra paralelo no artigo 8º, item I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica<sup>85</sup>, que estabelece:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

<sup>83</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/>. Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>84</sup>ANDERSON, Harlene. Diálogo: pessoas criando significados umas com as outras e encontrando maneiras de continuar. In: GRANDESSO, Marilene A. (org.). *Práticas colaborativas e dialógicas em distintos contextos e populações: um diálogo entre teoria e práticas*. Curitiba: CRV, 2017. p. 95.

<sup>85</sup>BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 31 maio 2026.

Embora o dispositivo se refira à garantia de ser ouvido por juiz ou tribunal, e não à mediação, o direito à escuta qualificada nele consagrado oferece parâmetro interpretativo relevante para a atuação do mediador, que deve assegurar a cada parte oportunidade efetiva de manifestação.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplina a mediação como meio de solução consensual, dispõe em seus artigos 9º e 10 que qualquer pessoa capaz, capacitada e de confiança das partes pode exercer a função de mediador extrajudicial, sem a necessidade de filiação a conselhos ou entidades de classe<sup>86</sup>. Essa normatização privilegia a autonomia das partes e a flexibilidade do processo, permitindo que a mediação se desenvolva com base na confiança e na horizontalidade da relação entre mediador e mediados.

Antes de examinar os desafios de implementação, é necessário enfrentar uma questão prévia: a mediação sempre amplia o acesso à justiça? A resposta não pode ser incondicionalmente afirmativa. Fiss<sup>87</sup>, em crítica clássica à difusão dos acordos, adverte que a autocomposição pressupõe partes em condições equivalentes de negociar, o que frequentemente não se verifica: a desigualdade de recursos, de informação e de capacidade de suportar a demora do processo pode levar a parte mais frágil a aceitar acordos desvantajosos, e a solução consensual, por ser privada, subtrai do Judiciário a oportunidade de afirmar publicamente o sentido das normas.

Essa crítica permite identificar limites constitucionais à utilização da mediação. Em primeiro lugar, a voluntariedade é condição de legitimidade: a mediação não pode ser imposta como obstáculo ao exercício do direito de ação, conforme prevê a Constituição Federal, art. 5º, XXXV<sup>88</sup>. Em segundo lugar, direitos indisponíveis somente admitem mediação quanto aos aspectos transacionáveis, e o acordo correspondente exige homologação judicial, com oitiva do Ministério Público. Em terceiro lugar, a isonomia entre as partes, princípio expresso da mediação, deve ser compreendida em sentido material, razão pela qual a lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, arts. 2º, 3º e 10 determina, na mediação extrajudicial, a suspensão do procedimento quando apenas uma das partes comparecer acompanhada de advogado ou defensor público, até que todas estejam devidamente assistidas<sup>89</sup>.

Ademais, a redução da judicialização não pode ser tomada, por si só, como indicador de efetividade da mediação. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, um acordo celebrado sem informação adequada ou sob pressão econômica reduz o número de processos, mas não realiza o acesso à ordem jurídica justa<sup>90</sup>. A efetividade do instituto deve ser aferida também por critérios qualitativos, como a compreensão das partes sobre o que foi pactuado, o cumprimento espontâneo dos acordos e a preservação das

<sup>86</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>87</sup>FISS, Owen M. Against settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

<sup>88</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>89</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, *op. cit.*, art. 2º, 3º e 10.

<sup>90</sup>FISS, *op. cit.*

relações, que os indicadores oficiais ainda não captam de forma sistemática.

Os dados oficiais disponíveis reforçam a necessidade dessa cautela. Conforme se observa na Tabela 1, a rede de CEJUSCs expandiu-se de forma expressiva na última década, sem que o índice de conciliação acompanhasse esse crescimento.

**Tabela 1** – Indicadores oficiais de autocomposição no Poder Judiciário brasileiro

| Indicador                                                           | Ano  | Resultado |
|---------------------------------------------------------------------|------|-----------|
| CEJUSCs instalados nos Tribunais de Justiça                         | 2014 | 362       |
| CEJUSCs instalados nos Tribunais de Justiça                         | 2023 | 1.724     |
| CEJUSCs em todo o Poder Judiciário                                  | 2024 | 2.135     |
| Índice de conciliação (maior valor da série histórica)              | 2016 | 13,6%     |
| Índice de conciliação                                               | 2023 | 12,3%     |
| Índice de conciliação                                               | 2024 | 10,4%*    |
| Índice de conciliação                                               | 2025 | 11,2%     |
| Casos novos com audiência de conciliação (Justiça Estadual)         | 2025 | 29,5%     |
| Índice de conciliação na fase de conhecimento (Justiça do Trabalho) | 2025 | 38,0%     |

Fonte: dos autores (2026).

Nota: elaborada com base nos relatórios Justiça em Números do CNJ, edições 2024<sup>91</sup>, 2025<sup>92</sup> e 2026<sup>93</sup>. \*Valor divulgado na edição de 2025; na edição de 2026, o índice de 2024 aparece como 11,0%.

Esses números devem ser lidos com prudência. O índice de conciliação do CNJ corresponde ao percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas e não distingue os acordos obtidos por mediação daqueles obtidos por conciliação, tampouco informa a satisfação das partes, o tempo das sessões ou a formação dos mediadores. A ausência de dados desagregados sobre a mediação constitui, ela própria, obstáculo à avaliação da política pública, pois impede verificar empiricamente as afirmações recorrentes na doutrina sobre sua capacidade de reduzir a litigiosidade e de promover maior satisfação dos envolvidos.

Apesar dos avanços normativos e da crescente valorização da mediação como mecanismo eficaz de resolução de conflitos, sua aplicação prática no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A consolidação da cultura do diálogo e da autocomposição demanda mais do que previsão legal: exige transformação estrutural, investimentos em capacitação e mudanças no comportamento social e institucional. Diante disso, torna-se essencial refletir sobre os principais desafios que ainda limitam a expansão e a efetividade da mediação no país, especialmente no que se refere à sua aceitação pelas partes envolvidas, à formação adequada dos mediadores e à integração plena com o sistema de justiça.

Um dos desafios enfrentados pela mediação no Brasil é a resistência cultural à

<sup>91</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>92</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>93</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/>. Acesso em: 24 set. 2026.

autocomposição. Segundo Watanabe<sup>94</sup>, prevalece no país uma “cultura da sentença”, em que o cidadão tende a associar o acesso à justiça à sentença proferida por um juiz, o que reforça a busca pelo Judiciário como única forma de resolver litígios, em detrimento de métodos consensuais. Essa visão é reforçada por uma tradição jurídica autoritária, que valoriza a figura do Estado como único ente capaz de decidir conflitos, como destaca Santos<sup>95</sup>.

Além disso, a falta de informação e de educação jurídica sobre os benefícios da mediação impede que muitas pessoas reconheçam seu potencial para proporcionar soluções mais céleres, econômicas e satisfatórias. Soma-se a isso a carência de mediadores qualificados, especialmente em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, comprometendo a qualidade e a eficácia do processo.

Watanabe<sup>96</sup>, um dos idealizadores da Política Judiciária Nacional instituída pela Resolução nº 125/2010, sustenta que a efetividade dessa política depende da adequada capacitação de conciliadores e mediadores e de estrutura que assegure a todos o acesso aos meios consensuais. Nesse contexto, a utilização estratégica da tecnologia na mediação se mostra como uma oportunidade e, ao mesmo tempo, um desafio.

A mediação online pode ampliar o alcance do instituto, permitindo que pessoas em regiões remotas participem de sessões com segurança, economia e comodidade. No entanto, essa ampliação exige atenção à inclusão digital, à proteção de dados e ao preparo técnico dos mediadores para lidar com as especificidades da comunicação não presencial<sup>97</sup>.

Do ponto de vista institucional, uma das principais dificuldades está na resistência do próprio sistema judiciário em incorporar práticas autocompositivas. Como evidencia a pesquisa de Gabbay<sup>98</sup> sobre as condições de institucionalização da mediação no Judiciário, o modelo judicial tradicional ainda se estrutura sobre a lógica adversarial e hierárquica, dificultando a integração efetiva da mediação como um mecanismo legítimo e autônomo de resolução de conflitos. Essa resistência se manifesta, por exemplo, na baixa valorização das sessões de mediação nos tribunais e na escassez de estrutura adequada para sua implementação.

A formação adequada dos mediadores constitui um dos principais desafios para a consolidação da mediação no Brasil, sendo essencial para assegurar imparcialidade, confidencialidade e efetividade dos procedimentos. Além do domínio técnico-jurídico, exige-se o desenvolvimento de competências emocionais e comunicativas voltadas à

<sup>94</sup>WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

<sup>95</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

<sup>96</sup>WATANABE, Kazuo. *Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. São Paulo: IPAM, 2016.

<sup>97</sup>RIEGER, Poliene Fernanda Souza Nascimento. Inovação na resolução de conflitos: o método ODR como alternativa diante do contexto avançado de tecnologia. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [s. l.], v. 4, n. 10, jan./mar. 2021.

<sup>98</sup>GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

facilitação do diálogo e à construção consensual de soluções<sup>99</sup>.

A qualificação dos mediadores deve ser contínua, pois se refere a um processo dinâmico que exige habilidades de adaptação às diferentes realidades dos conflitos que se apresentam<sup>100</sup>. Embora a Resolução nº 125/2010 estabeleça conteúdo programático mínimo para a capacitação de mediadores judiciais<sup>101</sup> e a Lei nº 13.140/2015, art 11, exija, para estes, formação em curso reconhecido<sup>102</sup>, a heterogeneidade dos cursos e a ausência de parâmetros uniformes para a mediação extrajudicial também são obstáculos que comprometem a eficácia da mediação.

Dessa forma, é imprescindível o investimento em programas de formação, certificação e atualização para os mediadores, de modo a garantir que o processo seja conduzido de forma ética, técnica e eficiente, promovendo, assim, a pacificação social.

Por fim, a integração plena com o sistema de justiça representa um avanço essencial para a promoção da cidadania, da equidade e da efetividade dos direitos fundamentais. Essa integração pressupõe a articulação entre instituições públicas, como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil, com o objetivo de garantir o acesso à justiça de forma célere, humanizada e inclusiva.

Além disso, implica o fortalecimento de políticas públicas voltadas à educação em direitos, à mediação de conflitos e à valorização da justiça restaurativa, ampliando os mecanismos de resolução de demandas e reduzindo a judicialização excessiva. Nesse contexto, a cooperação interinstitucional e a tecnologia despontam como instrumentos estratégicos para assegurar que a justiça seja não apenas um ideal, mas uma realidade acessível a todos os cidadãos.

A integração plena com o sistema de justiça é essencial para garantir o acesso efetivo aos direitos e promover a cidadania de forma inclusiva. Conforme destaca Marinoni<sup>103</sup>, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como o direito de ingressar em juízo, mas como o direito de obter uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

Dessa forma, a integração com o sistema de justiça ultrapassa a mera formalidade e se transforma em um instrumento de realização prática dos direitos fundamentais e de consolidação do Estado Democrático de Direito. Sem políticas públicas consistentes e

<sup>99</sup>ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

<sup>100</sup>ALBERTON, Giselle de Souza. NUPEMEC e os desafios na implantação dos métodos autocompositivos à luz do novo Código de Processo Civil. In: MARODIN, Marli; MOLINARI, Fabiana (org.). *Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Imprensa Livre, 2016. p. 33-46.

<sup>101</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>102</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

<sup>103</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 68-81, abr. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e8330742-b5de-4626-8a35-d0044512b327/content>. Acesso em: 5 jun. 2026.

investimento contínuo, a mediação corre o risco de ser reduzida a um rito formal e ineficaz, esvaziando seu conteúdo transformador<sup>104</sup>.

Diante dessas considerações, as políticas públicas voltadas à mediação têm como objetivo consolidar uma cultura de solução consensual de conflitos, rompendo com a lógica puramente judicializante que historicamente dominou o sistema de justiça brasileiro. A atuação do Estado, nesse contexto, deve ir além da regulamentação, sendo proativa na promoção da educação em direitos, na formação de mediadores e na garantia de estruturas adequadas para o funcionamento dos centros de mediação.

Assim, embora a mediação tenha sido progressivamente fortalecida no ordenamento jurídico brasileiro por meio de importantes instrumentos normativos, inicialmente com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>105</sup>, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, posteriormente com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que passou a estimular a autocomposição e a realização de audiências de mediação e conciliação<sup>106</sup>, e, por fim, com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que disciplinou de forma específica a mediação judicial e extrajudicial, sua efetivação prática ainda enfrenta entraves que exigem mudanças estruturais, culturais e administrativas<sup>107</sup>.

Para tanto, é essencial compreender a mediação como uma política pública de longo prazo, voltada à construção de um sistema de justiça mais inclusivo, acessível e dialógico, capaz de superar desigualdades e promover a pacificação social de forma legítima e eficaz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o problema que orientou a pesquisa, isto é, em que medida a mediação, enquanto política pública e instrumento jurídico, contribui para a concretização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da cidadania ativa no constitucionalismo brasileiro, a resposta alcançada é condicional. A mediação contribui para esses fins na medida em que assegura às partes participação voluntária, informada e em condições materiais de igualdade na construção da solução de seus conflitos, concretizando a dignidade da pessoa humana, o acesso à ordem jurídica justa e a

<sup>104</sup>GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

<sup>105</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 30 maio 2026.

<sup>106</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

<sup>107</sup>BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

cidadania, fundamento da República. Essa contribuição, porém, não decorre automaticamente da previsão normativa: depende de salvaguardas procedimentais e de estrutura institucional adequada.

Os principais resultados da revisão podem ser assim sintetizados. Primeiro, a mediação como instituto jurídico é fenômeno sobretudo do século XX, e as práticas consensuais anteriores devem ser compreendidas como antecedentes culturais, não como continuidade linear. Segundo, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o CPC de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 formaram um marco normativo consistente, orientado pelos princípios da autonomia da vontade, da isonomia, da confidencialidade e da boa-fé. Terceiro, o instituto é especialmente adequado a relações continuadas, como as familiares, de vizinhança e de trabalho, mas encontra limites em contextos de vulnerabilidade, como a violência doméstica e as relações laborais marcadas por assimetria, que exigem salvaguardas reforçadas. Quarto, os dados oficiais indicam que a expansão da rede de CEJUSCs não se traduziu em aumento proporcional do índice de conciliação e que a audiência do artigo 334 do CPC é realizada em parcela minoritária dos casos, o que evidencia a distância entre a regra e sua aplicação.

A contribuição do artigo consiste em deslocar a análise da mediação do plano da eficiência, centrado na redução do volume de processos, para o plano da legitimidade constitucional, propondo que sua efetividade seja aferida pela qualidade da participação que proporciona às partes, e não apenas pelo número de acordos celebrados. Nessa perspectiva, a cidadania ativa, compreendida como categoria doutrinária derivada do fundamento constitucional da cidadania, oferece critério para distinguir a mediação que amplia a autonomia dos sujeitos daquela que apenas formaliza a renúncia a direitos.

O estudo apresenta limitações. Por se tratar de revisão bibliográfica narrativa, não pretende esgotar a literatura sobre o tema; as decisões mencionadas têm caráter ilustrativo e não constituem amostra representativa; e os dados empíricos utilizados, extraídos dos relatórios oficiais do CNJ, não distinguem mediação de conciliação nem mensuram a satisfação das partes.

Como agenda para pesquisas futuras, sugerem-se estudos empíricos que avaliem, com dados desagregados, os resultados da mediação nos CEJUSCs, incluindo a satisfação dos participantes e o cumprimento dos acordos; investigações sobre protocolos de triagem de conflitos que envolvam partes vulneráveis; análises da jurisprudência sobre a dispensa da audiência do artigo 334 do CPC; e estudos sobre os impactos da mediação on-line na inclusão de populações afastadas dos grandes centros. Tais investigações permitirão verificar em que condições a mediação realiza, de fato, a promessa constitucional de uma justiça mais participativa e acessível.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva *et al.* O abuso de direito nas relações de vizinhança. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 16, n. 24, p. 1-17, 2012.

ALBERTON, Giselle de Souza. NUPEMEC e os desafios na implantação dos métodos

autocompositivos à luz do novo Código de Processo Civil. In: MARODIN, Marli; MOLINARI, Fabiana (org.). *Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática*. Imprensa Livre, 2016. p. 33-46.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

ANDERSON, Harlene. Diálogo: pessoas criando significados umas com as outras e encontrando maneiras de continuar. In: GRANDESSO, Marilene A. (org.). *Práticas colaborativas e dialógicas em distintos contextos e populações: um diálogo entre teoria e práticas*. Curitiba: CRV, 2017. p. 93-103.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação: educar para mediar. *Revista Científica Virtual Mediação e Conciliação*, São Paulo, n. 23, p. 34-42, 2016. Disponível em: <https://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Cienti%CC%81fica%20ESAOABSP%20Ed%2023.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1991.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de conciliação e mediação judicial: orientações para instalação de CEJUSCs*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2026-estoque-de-processos-cai-em-ano-de-maior-demanda-da-serie-historica/>. Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf). Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Rejeitada homologação de acordo extrajudicial que envolve quitação plena de direitos*. Brasília, DF: CSJT, 2018. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/rejeitada-homologacao-de-acordo-extrajudicial-que-envolve-quitacao-plena-de-direitos>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016*. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: CSJT, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 24 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015: I reunião negociadora*. Brasília, DF, 17 jun. 2015. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015). Acesso em: 10 jun. 2026.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CALSING, Maria de Assis; VIVEIROS, Carolina C. Salomão Leal de. Mediação e conciliação: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. *Revista TST*, Brasília, DF, v. 82, n. 2, p. 236-258, abr./jun. 2016.

Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93958/2016\\_calsing\\_maria\\_mediacao\\_conciliacao.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/93958/2016_calsing_maria_mediacao_conciliacao.pdf?sequence=1). Acesso em: 2 jun. 2026.

CAMPOS, Argene; BRITO, Enrica Gentilezza de. O papel da mediação no Direito de Família: separação e guarda compartilhados. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (org.). *A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 291-324.

CAPELLA, Giselle Daussen. Os princípios da mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Direito da ADVOCEF*, Brasília, DF, ano XIV, n. 27, p. 199-215, nov. 2018.

Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/353/313>. Acesso em: 14 maio 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. São Paulo: Loyola, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

FISS, Owen M. Against settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual dos MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos*. Barueri: Manole, 2016.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *R092 – Voluntary conciliation and arbitration recommendation*. Geneva: OIT, 1951. Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312430:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312430:NO). Acesso em: 10 jun. 2026.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias. In: SALLES, Carlos Alberto de (org.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. 1, p. 599-626.

MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (org.). *Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 68-81, abr. 2006. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e8330742-b5de-4626-8a35-d0044512b327/content>. Acesso em: 5 jun. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania e classe social*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. 3. ed. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAIS, José Luís Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito civil sistematizado*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

RIEGER, Poliene Fernanda Souza Nascimento. Inovação na resolução de conflitos: o método ODR como alternativa diante do contexto avançado de tecnologia. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [s. l.], v. 4, n. 10, jan./mar. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da *et al.* Correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo. *Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica*, Quixadá, v. 2, n. 1, p. 52-63, jan./jun. 2019.

SOARES, Fabiane Vercosa Almeida *et al.* *Arbitragem e mediação: temas controvertidos*. Rio de Janeiro: GEN, 2014.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.